

## **A PROTEÇÃO JURÍDICA DO ÁRBITRO DE FUTEBOL NO BRASIL EM FACE DAS PREVISÕES LEGAIS DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA<sup>1</sup>**

### *THE LEGAL PROTECTION OF THE SOCCER REFEREE IN BRAZIL IN FRONT THE LEGAL FORECASTS OF THE ATHLETE'S WORK CONTRACT*

**Liana Silva de Araújo<sup>2</sup> e Felipe Stribe da Silva<sup>3</sup>**

#### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo compreender a importância constitucional do desporto profissional, em específico, as legislações de proteção contratual do atleta profissional, baseadas na chamada “Lei Pelé”. Ademais, verificar como fica a proteção social dos membros da comissão de arbitragem que atuam em competições, a fim de analisar a possibilidade jurídica de aplicação analógica das previsões do contrato de trabalho do atleta para os contratos dos árbitros de futebol. Para atingir esse desiderato foi utilizada uma abordagem dedutiva a partir de conceituações como a importância do desporto, o contrato do atleta profissional e a ausência de proteção ao árbitro para analisar em específico a reduzida legislação que regulamentou a atividade profissional do árbitro de futebol. Conclui-se que para evitar uma precarização das atividades desses profissionais é essencial uma aplicação analógica entre a lei de proteção do atleta e a atividade do membro da comissão de arbitragem.

**Palavras-chave:** Árbitro de Futebol, Contrato Atleta Profissional, Lei Pelé.

#### **ABSTRACT**

*This paper aims to understand the constitutional importance of professional sports, in particular, the laws of contractual protection of professional athletes, based on the so-called “Pelé Law”. In addition, to verify how the social protection of the members of the arbitration commission working in competitions is in order to analyze the legal possibility of analogous application of the provisions of the athlete's employment contract to the contracts of the soccer referees. To achieve this goal, a deductive approach was used based on concepts such as the importance of sport, the contract of the professional athlete and the lack of protection for the referee to specifically analyze the reduced legislation governing the professional activity of the soccer referee. It is concluded that to avoid a precariousness of the activities of these professionals, it is essential an analogical application between the athlete protection law and the activity of the member of the refereeing committee.*

**Keywords:** Soccer Referee, Professional Athlete Contract, Pele Law.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Iniciação Científica

<sup>2</sup> Autora, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Franciscana. E-mail: liana-sm@hotmail.com.

<sup>3</sup> Orientador, Docente do curso de Direito e Assessor Jurídico da Universidade Franciscana.. E-mail: felipe.silva@ufn.edu.br.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inovou ao estabelecer as normas gerais do desporto e ao determinar no Art. 217 que: “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”, tratando-se, portanto, de Direitos Sociais. Nesse sentido, pode-se afirmar que a Constituição é a principal fonte formal do Direito Desportivo, responsável por nortear as relações do desporto em geral.

As transformações ocorridas no âmbito das relações de trabalho, por consequência no âmbito do desporto, tais como o surgimento da Lei Pelé (nº 9.615 de 1998) trouxeram inovações no tocante à profissionalização do atleta profissional de futebol. Porém, a nova legislação não fez referência ao árbitro de futebol.

Todavia, com a necessidade de suprir esta lacuna, foi promulgada a Lei nº.12.867/2013 que regulamentou a profissão de árbitro de futebol, contudo, não produziu segurança jurídica. Deste modo, evidenciada a problemática, é possível utilizar-se da analogia para aplicar as previsões do contrato do atleta profissional de futebol com as entidades desportivas aos contratos entre os árbitros e entidades de administração, as ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva de futebol?

O grande objetivo do presente texto é compreender a possibilidade jurídica de aplicação analógica das previsões do contrato de trabalho do atleta para os contratos da equipe de arbitragem.

O presente trabalho adotou uma abordagem dedutiva partindo de conceituações gerais pertinentes à proteção jurídica do árbitro de futebol, em face as previsões legais do contrato de trabalho do atleta profissional, para analisar o objeto específico da (in) suficiência das previsões legais da Lei nº. 12.867 de 2013 para a proteção do árbitro profissional de futebol em face das previsões de proteção do trabalho do atleta profissional de futebol da Lei nº 9.615 de 1998. Como procedimento a presente pesquisa teve feição monográfica buscando o estudo da situação específica do árbitro de futebol em face do sistema especial de proteção contratual e trabalhista do atleta profissional na Lei Pelé. Para além desta perspectiva a presente pesquisa também se utilizou de procedimentos comparativos sobretudo referindo-se as peculiaridades entre o contrato de trabalho do atleta profissional em comparação ao árbitro de futebol.

## A PROTEÇÃO TRABALHISTA DO ATLETA PROFISSIONAL E A APLICAÇÃO ANALÓGICA NO DIREITO DO TRABALHO

O presente capítulo pretende estabelecer os cenários onde a problemática desta pesquisa se insere trazendo uma íntima interligação entre a proteção trabalhista do atleta profissional em face a sua aplicação analógica na regulamentação da atividade de árbitro de futebol<sup>4</sup>. O futebol no Brasil é

---

<sup>4</sup> Termo geral para a pessoa ou pessoas responsáveis por controlar um jogo de futebol em nome de uma federação de futebol e/ou organizador de uma competição, sob a jurisdição do(s) qual/quais o jogo é disputado.

normatizado por um órgão designado pela FIFA<sup>5</sup>, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF). A CBF possui a prerrogativa de liderar e organizar a prática esportiva do futebol no Brasil.

De acordo com Varley Teoldo da Costa (2010, p.05) o árbitro de futebol “é um participante de extrema importância no futebol, já que ele assegura o cumprimento das regras.

A Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, mais conhecida como “Lei Pelé”, em seu Capítulo V dispõe sobre a Prática Desportiva Profissional: “Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva[...]”.

O dispositivo em comento exemplifica as particularidades do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, ou seja, apesar de a Lei Pelé contemplar todas as modalidades desportivas, esta é obrigatória para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. De acordo com Carlos Miguel Castex Aidar (2000, p. 59) “atleta profissional é todo aquele que pratica esporte como profissão, entendida esta como exercício de um trabalho como meio de subsistência do seu exercente”.

Nesse sentido, pode-se verificar as peculiaridades existentes em relação a forma de celebração do contrato de trabalho, que prevê expressamente que será pactuado por escrito, com as respectivas previsões de remuneração e penalidades em caso de rescisão.

## O SISTEMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO CONTRATUAL E TRABALHISTA DO ATLETA PROFISSIONAL NA “LEI PELÉ” (Nº 9.615 DE 1998)

Será feita uma breve conceituação dos dispositivos constitucionais pertinentes à matéria do Direito Desportivo, regulamentação da atividade de atleta profissional, bem como as previsões estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Para adentrar ao ponto central do trabalho, faz-se necessário uma análise histórica do surgimento do amparo ao desporto na Carta Magna. A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, foi a precursora ao estabelecer a obrigatoriedade da Educação Física nas escolas.

A Constituição de 1967 fez referência as normas gerais sobre o desporto no Art. 8º, inciso XVII, alínea “q” que compete a União legislar sobre: “diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos”. Dentre estas normas gerais do desporto, a Constituição Federal de 1988 inovou ao determinar no Art. 217 que: “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”[..], tratando-se, portanto, de Direitos Sociais.

Desse modo, pode-se verificar que a constituição é a principal fonte formal do Direito Desportivo. Para além das garantias elencadas na Constituição Federal, em 06 de julho de 1993 foi promulgada

---

<sup>5</sup> FIFA: Fédération Internationale de Football Association (Federação Internacional de Futebol), é a entidade que supervisiona diversas federações, confederações e associações relacionadas com o futebol ao redor do mundo.

a Lei Nº 8.672/1993 chamada Lei Zico, que trouxe importantes considerações, conforme discorre Carlos Miguel Castex Aidar (2000, p. 20):

As entidades de prática esportiva e as entidades federais de administração do esporte devem manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedades com fins lucrativos, reconhecendo então o esporte como negócio; estabeleceu a faculdade de criação de ligas regionais e nacionais; previu o direito de arena em que havia a autorização de entidades esportivas para a transmissão de seus eventos esportivos, e regulamentou a Justiça Desportiva, com seus procedimentos processuais e garantias.

Diante do cenário vivenciado na década de 90, a comunidade esportiva de alto rendimento dera início ao movimento para estabelecer o passe livre do atleta de futebol, libertando-o da vinculação à entidade desportiva e assegurando o direito constitucional do livre exercício da profissão.

Foi então que, a Lei nº 9.615/1998 inovou e dedicou um capítulo exclusivo à prática do desporto profissional. Conforme Alexandre Bueno Cateb (2004, p. 20): “O Direito deve se ocupar do desporto profissional em virtude do seu caráter remuneratório”. É notório que a referida Lei trouxe grande contribuição ao reconhecer que o desporto profissional é caracterizado pela remuneração pactuada mediante contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade desportiva.

Além disso, diferenciou o desporto de rendimento profissional do não profissional, com importantes considerações a serem levadas em conta para fins de garantir ao desportivo de alto rendimento uma segurança jurídica mais efetiva nas relações de trabalho entre atleta profissional e as entidades desportivas.

Importante discriminar detalhadamente as alterações trazidas pela Lei, a começar pelo Art. 30 que estipulou o prazo mínimo e máximo do contrato de trabalho do atleta profissional, diferente do previsto na CLT. Ainda, importante mencionar as peculiaridades sobre a forma de registro do contrato de trabalho:

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000).

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Em linhas gerais, outro ator fundamental para que uma partida de futebol aconteça é o árbitro de futebol, que atua na condição de prestador de serviço, não possuindo vínculo empregatício, desamparado pela legislação e sem nenhum respaldo legal. O que se verifica é que a atividade do árbitro de futebol não possui as garantias constitucionais atribuídas ao atleta profissional, *a priori* é uma atividade que carece de regulamentação, padecendo como uma atividade autônoma, sem qualquer vínculo.

Em outras palavras, os árbitros de futebol e seus auxiliares atuam como profissionais autônomos em conformidade com a Lei 9.615/98, são segurados e contribuintes obrigatórios da Previdência Social, porém tal encargo é feito pelo próprio árbitro, com exceção quando o desconto é feito na fonte nas taxas de arbitragem, estando nesse caso ao encargo do responsável pelo evento esportivo.

## A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA NO DIREITO DO TRABALHO, HIPÓTESES ACEITAS PELA JURISPRUDÊNCIA

A proteção das garantias trabalhistas não pode restringir-se somente ao atleta profissional. Conforme será demonstrado no decorrer do trabalho, é essencial que esta proteção seja estendida igualmente ao árbitro de futebol.

Assim como o atleta, o árbitro é uma figura extremamente importante, uma vez que são essenciais numa partida de futebol. Mesmo os árbitros sendo indispensáveis numa partida de futebol, a legislação desportiva brasileira não dispõe de previsões legais destinadas à sua profissionalização. Analogia segundo Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 513) significa:

A prioridade da analogia interna no âmbito normativo trabalhista apresenta desde logo uma vantagem. Por se tratar de aplicação de outra lei também trabalhista, ainda que analogicamente, maior será a identificação entre esse critério e os princípios do direito do trabalho, o que poderia não ocorrer no caso de se afastar a analogia para buscar desde logo e prioritariamente solução no direito subsidiário.

Portanto, existe uma solução lógica para a proteção trabalhista do árbitro de futebol e é a possibilidade de aplicação da legislação do atleta as atividades do árbitro.

Do ponto de vista jurídico seria possível vislumbrar a possibilidade de aplicação analógica do contrato do atleta profissional no Direito do Trabalho ao árbitro de futebol?

Diante, disso, é necessário tecer algumas considerações, de acordo com Gustavo Lopes Pires de Souza (2014, p.110) cumpre ressaltar que o contrato de trabalho do jogador de futebol possui requisitos exclusivos, tais como:

A primeira diferença é observada em relação à forma de celebração do contrato. O art. 443 da CLT prevê que o contrato de trabalho pode ser firmado de forma tácita ou expressa, inclusive verbalmente. Por outro lado, a regra específica trazida pela Lei 9.615/98, indica, no art. 28 e o contrato de trabalho do atleta profissional deve ser pactuado formalmente, por escrito, com previsão de remuneração e penalidades em caso de rescisão.

Para Mauricio Godinho Delgado (2015, p.16): “os elementos jurídicos-formais do contrato de trabalho são aqueles classicamente enunciados no Direito Civil: capacidade das partes; licitude do objeto; higidez da manifestação da vontade; forma prescrita ou não vedada por lei (Art. 82 do CCB)”.

Desta forma, o Direito Desportivo, no contexto nacional e internacional, deve resguardar não mais apenas os atletas profissionais, mas estender essa proteção à categoria dos árbitros e seus auxiliares.

Como bem exemplifica Manzoletto (1989, s/f): “A função decisória do árbitro é de extrema dificuldade, em razão de não decidir a respeito de um fato isolado, mas uma série de acontecimentos sucessivos, num estreito lapso temporal, o que, naturalmente dificulta qualquer julgamento de mérito”.

Nas palavras de Faria (2011, p. 141) “O árbitro é esquecido, ingratamente, durante a alegria de uma conquista, sendo relegado a segundo plano, ignorado na dedicação e eficiência de seu trabalho. No entanto, na derrota é ultrajado impiedosamente, não sendo poupado de injúrias”. Gustavo Lopes Pires de Souza (2016, p.18): “Por entender se tratar de relação de trabalho específica, a Lei Pelé, ao cuidar do contrato de trabalho do atleta, traz consideráveis diferenças entre os direitos do atleta profissional em relação as outras profissões”.

Em linhas gerais, iremos verificar se as peculiaridades existentes no contrato de trabalho do atleta profissional podem ser estendidas ao árbitro de futebol. Há nesse sentido, decisões recentes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, reconhecendo ao atleta profissional de futebol vínculo empregatício com base na Lei Pelé.

O critério temporal da pesquisa deu-se da seguinte forma: foram pesquisadas decisões julgadas entre 20 de setembro de 2017 e 20 de setembro de 2018; foram utilizadas as seguintes palavras chave: “ATLETA PROFISSIONAL”, “FUTEBOL” e “VÍNCULO DE EMPREGO”; data da pesquisa: 20 de setembro de 2018. Dos 23 resultados encontrados, verifica-se que dois julgados versam sobre indenização compensatória na rescisão contratual e outro sobre vínculo de emprego.

Nesse sentido, o acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, reconheceu o vínculo de emprego, mesmo tendo a reclamada alegado que o atleta não tenha sido aproveitado. O não aproveitamento do autor no time profissional não afastou os efeitos da relação de emprego com a ré decorrente do contrato pactuado, nos termos do § 5º do Art. 28 da Lei nº 9.615/98, que dispõe que o contrato especial de trabalho desportivo tem “natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício”.

VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Caso em que a reclamada, em sua defesa, nega o vínculo de emprego, mas admite a prestação de serviços, atraindo para si o ônus probatório, na forma do art. 373, II, da CPC/2015 c/c art. 818 da CLT. O conjunto probatório ampara a tese do reclamante no sentido de que se trata de vínculo de emprego a relação mantida com a reclamada. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021735-71.2016.5.04.0332 RO, em 30/05/2018, Desembargador Manuel Cid Jardon - Relator).

Nos termos da Lei nº 9.615/1998, o desporto profissional é caracterizado pela existência de um contrato formal de trabalho, com a formação do vínculo de emprego, o qual é exigido apenas aos jogadores da modalidade de futebol, sendo facultativa a sua existência para os demais esportes. A relação de emprego não se restringe nos contratos de atletas, à consideração de sua participação em jogos amadores ou profissionais. A Lei prescreve a obrigatoriedade de contrato escrito, sendo que tal medida visa à busca de uma segurança jurídica ao vínculo efetuado entre as partes.

Nesse sentido, foi realizada uma busca por decisões recentes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no sentido de verificar se o TRT4 reconhece a possibilidade de existência de vínculo empregatício ao árbitro de futebol:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ. Na forma do art. 114, I e IX, da Constituição Federal, as demandas em que os entes da Administração Pública direta e indireta figurem no polo passivo, sendo-lhes atribuída responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas violados, inserem-se na competência da Justiça do Trabalho. Competência definida em razão da matéria. Aplicação da Súmula 331 do TST. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020809-29.2016.5.04.0611 RO, em 23/11/2017, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso).

O caso em comento versa relação de natureza laboral, ainda que atípica (trabalho esporádico como árbitro e mesário em campeonatos de futebol realizados pelo Município demandado). Ivan Neimar Caponi, em 17.07.2016, ajuizou reclamatória trabalhista contra Associação de Árbitros de Futebol de Ibirubá - A.A.F.I. e Município de Ibirubá, sustentando ter sido contratado verbalmente pela A.A.F.I. para prestar serviços de arbitragem em diversos campeonatos realizados pelo Município de Ibirubá. Afirma que não recebeu o valor combinado para atuar em 68 jogos de futebol. O Município réu se insurge contra a decisão e afirma que o próprio demandante reconhece que era contratado para atuar como árbitro de futebol quando realizados os campeonatos, de modo que não havia subordinação nem continuidade na prestação de trabalho. Menciona o disposto na Súmula 363 do TST. É necessário, que se observe a possibilidade jurídica de aplicação analógica das previsões do contrato de trabalho do atleta para os contratos dos árbitros de futebol.

## **A (IN) SUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO JURÍDICO-TRABALHISTA DO ÁRBITRO DE FUTEBOL.**

O presente capítulo pretende verificar se as alterações trazidas pela Lei Pelé podem ser aplicadas por analogia à Lei nº 12.867/2013. O respeito à legislação trabalhista e ao trabalhador é condição fundamental para o desenvolvimento sustentável da sociedade e para o cumprimento dos princípios fundamentais da República concernentes ao valor social do trabalho e dignidade da pessoa humana.

Como esclarece Alberto Inácio da Silva (2005, p. 02) “o árbitro deve, num mesmo instante, observar, constatar, interpretar, julgar, punir ou absolver um atleta - e isto não é fácil e não é qualquer pessoa que consegue”.

Para Gustavo Lopes Pires de Souza (2014, p.158): “a arbitragem deve ser isenta de pressões, precisamente remunerada, sendo direito do torcedor o sorteio dos árbitros, que em tese poderiam se organizar de forma autônoma em relação às federações e confederações. Os árbitros têm direito a um seguro e à segurança”.

Desta feita, o que se está tentando demonstrar com o presente texto é que os valores constitucionais, dentro da seara trabalhista, devem ser protegidos na medida em que não violem os demais direitos fundamentais dos trabalhadores, em contrassenso às previsões legais atribuídas ao atleta profissional.

Por fim, este capítulo pretende analisar as alterações trazidas pela Lei 12.867/2013, que reconheceu a profissão de árbitro de futebol<sup>6</sup>. Portanto no próximo subcapítulo haverá o estudo específico sobre a atual regulamentação da profissão de árbitro de futebol.

## UMA NECESSÁRIA CRÍTICA A ATUAL REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE ÁRBITRO DE FUTEBOL (LEI Nº 12.867 DE 2013).

A justificativa para a criação da Lei nº 12.867/2013 em comento foi que o futebol profissional em todo o mundo, há muito deixou de ser um simples esporte, transformando-se em uma atividade econômica geradora de milhões de empregos diretos e indiretos. Como é o caso do reconhecimento da atividade de árbitro de futebol.

Para tanto, é importante referir também que o valor social do trabalho e a proteção da dignidade humana constituem princípios fundamentais conforme explicitados na Constituição da República Brasileira em seu artigo 1º e incisos III e IV, direitos que são estendidos aos atletas profissionais de futebol, e por analogia ao árbitro profissional de futebol.

Por essa razão, passa-se a analisar de forma isonômica se a regulamentação da profissão de árbitro de futebol<sup>7</sup> feita através da Lei nº 12.867 de 10 de outubro de 2013, é omissa ao não estabelecer expressamente as garantias previstas para o atleta profissional de futebol. Todavia, imperioso referir que a Lei Pelé estipulou no Art. 88:

Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Como se vê, mais uma vez o árbitro de futebol foi tratado como profissional autônomo, portanto, permanece sem possuir vínculo empregatício com a entidade desportiva a qual seja vinculado.

Dentro deste contexto, surge uma nova regulamentação de trabalho atribuindo a profissionalização do árbitro de futebol, através da Lei 12.867/2013, que regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências:

Art. 1º A profissão de árbitro de futebol é reconhecida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não colidentes contidas na legislação vigente.

Art. 2º O árbitro de futebol exercerá atribuições relacionadas às atividades esportivas disciplinadas pela Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, destacando-se aquelas inerentes ao árbitro de partidas de futebol e as de seus auxiliares.

Art. 3º (VETADO).

<sup>6</sup> Os melhores jogos são aqueles em que o árbitro é raramente requisitado, bem como aquele em que os jogadores o disputam sempre com respeito aos demais jogadores, aos árbitros e às Regras.

<sup>7</sup> A autoridade do árbitro: o jogo é disputado sob o controle de um árbitro, que tem total autoridade para cumprir as regras do jogo.

Art. 4º É facultado aos árbitros de futebol organizar-se em associações profissionais e sindicatos.

Art. 5º É facultado aos árbitros de futebol prestar serviços às entidades de administração, às ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva futebol.

Todavia, a Lei nº 12.867/13 relaciona a atividade do árbitro de futebol à Lei Pelé, sendo que esta dispõe expressamente no Art. 88 que não há vínculo empregatício entre o árbitro de futebol e a entidade desportiva a qual seja vinculado.

De acordo com Ademar Pedro Scheffler (2011, p. 48): “As relações laborais pautam-se pelas normas “ditadas” oriundas das Comissões de Arbitragem e se caracterizam como “acordo verbal” de prestação de serviços, sendo que a remuneração é apenas por partida”.

Feitas tais considerações, o autor ainda afirma (2014, p. 68): “que exige dedicação integral e estabilidade financeira - ou seja, boa remuneração mensal. Assim com certeza, a arbitragem brasileira vai evoluir muito mais”.

Ao se levar conta que as atividades desempenhadas pelos oficiais de arbitragem são essenciais para a tomadora de serviço, nesse caso, as entidades desportivas e respectivas federações; por analogia se pode constatar a possibilidade do reconhecimento da relação de emprego, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT.

No mesmo sentido, conceitua Delgado (2015, p. 377) empregado “é toda pessoa natural que contrate, tácita ou expressamente, a prestação de seus serviços a um tomador, a este efetuados com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação”.

É possível verificar tais requisitos no que diz respeito às federações/confederações que são responsáveis por “escalar” os árbitros, por critérios próprios, os quais em caso de desobediência são punidos, ficando de fora da escala e/ou sendo encaminhados para reciclagem.

Todos os árbitros federados passam anualmente por “reciclagem”, fornecida pelas federações no sentido de expor as alterações da regra, bem como repassar orientações acerca do desempenho de cada um. Somente estarão aptos a trabalhar os federados que participarem da pré-temporada, onde são aplicados testes físicos e teóricos. Os aprovados estarão aptos a atuarem no decorrer do ano.

A Confederação Brasileira de Futebol - CBF possui medidas que visam ao aperfeiçoamento da arbitragem, análise de desempenho e monitoramento de todos os oficiais de arbitragem, responsável por definir sanções aos árbitros que cometerem erros nas partidas e estabelecer um programa de reciclagem junto à Escola Nacional de Árbitros de Futebol (ENAF) para que estes juízes aperfeiçoem seus conhecimentos. Desta forma, punindo os que não estejam desempenhando o seu papel de forma satisfatória. Havendo nesse sentido a subordinação elencada na CLT.

Quanto à vestimenta, no caso o uniforme dos oficiais de arbitragem, conforme prevê o Art. 456-A da CLT:

Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.

Tal previsão também é referendada pela equipe de arbitragem de futebol, estes devem apresentar-se em cada escala de cabelo cortado, não possuir barba e estar com fardamento em dia sob pena de ser punido. Os parâmetros estabelecidos pela entidade Internacional, a FIFA, estão sendo intensificados rumo ao aperfeiçoamento técnico e administrativo da arbitragem brasileira<sup>8</sup>.

Quanto à pontualidade, outro importante requisito a ser seguido pela classe, por exemplo, havendo atraso injustificado o oficial da arbitragem é punido, com “gancho” que é sinônimo de suspensão, não sendo escalado em um prazo estipulado por cada federação, em média é em torno de no mínimo 30 dias sem trabalhar.

Ainda, de acordo com a Lei nº 10.6671/2003 o Estatuto de Defesa do Torcedor, estabelece no Art. 30 que: “o pagamento do árbitro e de seus auxiliares é de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo sendo que o valor terá variação de acordo com o regulamento de cada competição”. Nesse sentido, a remuneração da equipe de arbitragem é paga pelas entidades desportivas ou responsáveis pelo evento esportivo. Nada mais razoável que os responsáveis pelo pagamento da equipe de arbitragem, detenham a obrigatoriedade de arcar com os encargos trabalhistas desta relação.

Por fim, imperioso verificar que a Lei que regulamentou a profissão do árbitro de futebol, apenas reconheceu a profissão, no entanto, não trouxe elementos necessários para a sua profissionalização, uma vez que continua sem garantir direitos e garantias essenciais, tais como, vínculo empregatício, CTPS assinada, dentre outros direitos, permanecendo assim em um limbo jurídico.

## EM DEFESA DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO ÁRBITRO DE FUTEBOL A PARTIR DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL NA MODALIDADE FUTEBOL.

O árbitro de futebol para arbitrar partidas oficiais, de nível profissional, deve possuir curso fornecido pela federação de acordo com a sua escolha, seja do futebol de campo ou de salão. Tais cursos são fornecidos pelas respectivas federações estaduais, chancelados pela Confederação Brasileira de Futebol. Assim como o atleta profissional deve ter seu registro na Federação Estadual e na Confederação Brasileira de Futebol.

É possível utilizar-se da analogia para aplicar as previsões do contrato do atleta profissional de futebol com as entidades desportivas aos contratos entre os árbitros e entidades de administração, as ligas e às entidades de prática da modalidade desportiva de futebol?

<sup>8</sup> A Seleção Nacional de Árbitros - SENAF. O sistema de avaliação das arbitragens foi ampliado e aperfeiçoado. Cada arbitragem, agora, é acompanhada duplamente, por meio dos Analistas de Desempenho de Vídeo - ADV e Analistas de Desempenho de Campo - ADC, cujos registros são feitos no Relatório de Análise de Desempenho de Arbitragem - RADAR, com o que a CA-CBF terá elementos comparativos de avaliação e, assim, aperfeiçoará todo o processo. Para tanto, foram realizados cursos de formação de instrutores e analistas, que, tanto quanto os árbitros serão acompanhados para que evoluam e aperfeiçoem o processo como um todo.

Em decorrência disso, é possível constatar, que em verdade a regulamentação trazida pela Lei nº 12.867/2013, corroborou para a pejotização das relações laborais dos oficiais de arbitragem, restando evidenciado o retrocesso da classe.

De acordo com Laura Machado Oliveira (2013, p. 36):

O termo pejotização advém da sigla usada para a pessoa jurídica, isto é, PJ, usado para designar a “transformação” do empregado (sempre pessoa física) em uma PJ (pessoa jurídica). Nessa situação, a relação jurídica passa a ser regida pelo Direito Civil, notadamente, pelos arts. 593 ao 609, e não pela CLT, embora esteja constituída a relação de emprego, pois o prestador de serviços trabalha com onerosidade, subordinação, continuidade (não eventualidade), pessoalidade e é uma pessoa física.

Por essa razão, é necessária cautela no tocante à previsão elencada na Lei 12.867/2013, para verificar se a regulamentação da profissão de fato pode ser aplicada efetivamente na prática. A atividade do atleta profissional de todas as modalidades desportivas é regida pela Lei nº 9.615/98, que, entre outras particularidades, prevê contrato formal de trabalho, celebrado por escrito e por tempo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos, sem direito a prorrogações.

Para Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 232) “o jogador profissional recebe salário em troca da sua atividade, e o futebol, que é originariamente um esporte, pode transformar-se num trabalho, desde que exercitado sistematicamente e em caráter de profissão”.

É possível afirmar que as garantias resguardadas ao atleta profissional podem e devem ser aplicadas subsidiariamente ao profissional do árbitro de futebol? Feitas tais considerações é crível a (IN) suficiência das previsões legais da Lei nº. 12.867 de 2013 para a proteção do árbitro profissional de futebol em face das previsões de proteção do trabalho do atleta profissional de futebol da Lei nº 9.615 de 1998.

Tendo em vista que a legislação que regulamentou a profissão, em certa medida corroborou com a precarização desse trabalho, que passou a ser, em diversos casos, praticado em piores condições, de maneira informal, sem o mínimo de garantia, totalmente desvalorizado.

Nas palavras de Américo Plá Rodriguez (2000, p. 33) o Direito do Trabalho “surgiu com o preciso objetivo de equilibrar, com uma desigualdade jurídica favorável, a desigualdade econômica e social que havia nos fatos”.

Segundo Bauman (2001, p.187) a precarização força o trabalhador a se sujeitar a trabalhos que não condizem com o prevê a legislação, que é o caso do árbitro de futebol: “ E assim a política de “precarização” conduzida pelos operadores dos mercados de trabalho acaba sendo apoiada e reforçada pelas políticas de vida, sejam elas adotadas deliberadamente ou apenas por falta de alternativas. Ambas convergem para o mesmo resultado: o enfraquecimento e decomposição dos laços humanos, das comunidades e das parcerias.

Como esclarece Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 1026) a precarização “Constitui-se ainda numa forma de “escapar” das exigências legais e do custo do trabalho subordinado”.

Pierre Bourdieu (1998, p. 51) esclarece que “é um fenômeno que ocorre em todos os países, refletindo a precarização e a flexibilização. Ele formula seu raciocínio apontando a perda das vantagens insignificantes que outrora os trabalhadores possuíam como um emprego duradouro, garantias de saúde e aposentadoria”.

Nessa perspectiva de interpretação a roupagem da Lei nº 12.867/2013 serviu tão somente para regulamentar a profissão de árbitro de futebol, porém tal previsão legal não dispõe a eficácia esperada pela classe.

Portanto, podemos verificar que a regulamentação da profissão de árbitro de futebol é insuficiente, ou seja, não assegurou aos árbitros garantias protecionistas sobre eles. Deste modo, possibilitando que o mesmo permaneça sem respaldo jurídico, a mercê das federações e entidades desportivas as quais é subordinado.

## CONCLUSÃO

Portanto, considerando o referido no primeiro capítulo sobre a importância constitucional do desporto e sobre a possibilidade de analogia no direito do trabalho considerando a legislação do atleta profissional, verifica-se que o árbitro de futebol, figura essencial para manter as regras e a disciplina nas competições, não tem proteção jurídica, tanto nos âmbitos trabalhista como previdenciário.

No segundo capítulo verificou-se a econômica legislação que regulamentou juridicamente a profissão do árbitro de futebol (Lei nº 12.867 de 2013) e como ela é insuficiente para proteger este profissional que vive submetido aos mesmos riscos em suas atividades que atletas de alto rendimento, considerando além das questões de violência dos estádios, os problemas de lesões musculares e os possíveis problemas com a sua saúde mental.

Ainda, considerando as possibilidades de analogia aplicadas pela Justiça do Trabalho o presente artigo pretendeu demonstrar que para evitar a precarização da profissão dos árbitros de futebol e outras modalidades desportivas é essencial uma analogia fundamentada na importância constitucional do desporto para aplicar a eles, no que for mais protetiva a legislação do atleta profissional (Lei nº 9.615 de 1998) equiparando a federação ao eventual clube desportivo.

## REFERÊNCIAS

AIDAR, Carlos Miguel Castex. **Direito desportivo**. Campinas: Editora Jurídica, Mizuno, 2000.

ALVES, Geraldo Magela. **Manual prático dos contratos: doutrina, legislação, jurisprudência e formulários**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal**. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BRASIL, Assembleia Nacional Constituinte. **Constituição Federal de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <https://bit.ly/35Ioggs>. Acesso em 15 de julho de 2018.

BRASIL. **Confederação Brasileira de Futebol, 2017/2018**. Disponível em: <https://bit.ly/35EMJTK>. Acesso em 10/08/2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943** (Consolidação das Leis do Trabalho). Disponível em: <https://bit.ly/33rFFZ6>. Acesso em: 20 de setembro de 2018-a.

BRASIL. **Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998**. Disponível em: <https://bit.ly/2Os55S7>. Acesso em: 20 de julho de 2018-b.

BRASIL. **Lei nº 12.867 de 10 de outubro de 2013**. Disponível em: <https://bit.ly/2spKZiY>. Acesso em: 20 de julho de 2018-d.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso ordinário nº 0021735-71.2016.5.04.0332**. 1ª Turma. Laoni Luiz Luz e Grêmio Esportivo Sapucaense. Relator Desembargador Manuel Cid Jardon. Porto Alegre. 30 maio. 2018-e. Disponível em: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Acesso em: 04 set. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso ordinário nº 0020809-29.2016.5.04.0611**. 1ª Turma. Ivan Neimar Caponi e Município de Ibirubá, Associação de Árbitros de Futebol de Ibirubá. Relator Desembargador Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso. Porto Alegre. 30 maio. 2018-f. Disponível em: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Acesso em: 04 set. 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CATEB, Alexandre Bueno. **Desporto profissional e direito de empresa**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

COSTA, Varley Teoldo da; FERREIRA, Renato Melo. PENNA, Eduardo Macedo; COSTA, Israel Teoldo da; NOCE, Franco & SIMIM, Mário Antônio de Moura. Análise estresse psíquico em árbitros de futebol. **Rev. bras. psicol. Esporte**. São Paulo, v. 3, n. 2, dez. 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14 ed. São Paulo: LTr, 2015.

FARIA, O. O olho na bola. In: SERRAN, R. **O juiz**. Rio de Janeiro: Livraria editorial Gol.

KRIGER, Marcilio César Ramos. **Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotada**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

KRIEGER, Marcílio. **Lei Pelé e Legislação Desportiva Brasileira Anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MANZOLELLO, L. **Futebol: revolução ou caos**. Rio de Janeiro: Livraria editorial Gol LTDA.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**, 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Laura Machado. Pejotização e a precarização das relações de emprego. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 291, p. 36 - 46, set. 2013.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Alberto. Inácio da. **Bases científicas e metodológicas para o treinamento do árbitro de futebol**. Curitiba. Brasil, Imprensa da UFPR, 2005.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Direito desportivo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

SCHEFFLER, Ademar Pedro. **Arbitragem de futebol questões atuais e polêmicas**. 2. ed. São Paulo: Memória Jurídica, 2011.